

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**1º Juízo Cível**

**Processo nº 2772/13.3TJVNF**

**Insolvência de “Francisco Almeida Araújo”**

**V/Referência:**

**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 21 de novembro de 2013

# Insolvência de “Francisco Almeida Araújo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2772/13.3TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação do Devedor

**Francisco Almeida Araújo**, N.I.F. 157 409 600, residente na Travessa da Regadia, nº 6, freguesia de Vale de S. Cosme, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor, actualmente com 52 anos, é casado com Maria da Glória Costa Ferreira no regime de comunhão de adquiridos, que, por sentença datada de 24 de Janeiro de 2012 foi declarada em situação de insolvência no âmbito do processo nº 123/12.3TJVNF, que corre termos no 3º Juízo Cível deste mesmo Tribunal.

Os problemas do devedor e da esposa advêm de uma série de contratos de crédito ao consumo realizados com diversas instituições financeiras e de crédito. Face aos salários auferidos e ao emprego estável que o devedor e a esposa auferiam, foi possível aos mesmos obter o crédito pretendido e cumprir com as obrigações inerentes.

Ao fim de algum tempo, no entanto, as condições económicas do casal alteraram-se e o devedor passou a ter dificuldades no cumprimento pontual dos seus compromissos.

Para agravar ainda mais a situação, há cerca de três anos o devedor ficou desempregado, passando a ter como única fonte de rendimentos o seu subsídio de desemprego. A situação tornou-se verdadeiramente insustentável quando em Julho do presente ano terminou o período relativo ao seu subsídio de desemprego sem que tenha encontrado qualquer trabalho, passando o devedor a não dispor de qualquer rendimento. Face a esta situação, e sem qualquer património capaz de responder pelo passivo assumido anteriormente, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Em Agosto de 2013 o devedor iniciou os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência.

# Insolvência de “Francisco Almeida Araújo”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2772/13.3TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

O devedor encontra-se actualmente a residir na casa do filho mais velho a título gratuito, juntamente com a esposa e dois filhos ainda menores e em idade escolar.

Conforme foi atrás exposto, o devedor não dispõe actualmente de qualquer rendimento.

### III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

## Insolvência de “Francisco Almeida Araújo”

### Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2772/13.3TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não auferir actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando que nenhum activo pode ser apreendido a favor da massa insolvente.

Castelões, 21 de Novembro de 2013

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)